Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 660/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3567/2003
PROTOCOLO	**:** 765030
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	**:** DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO	**:** PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.24/2003
INTERESSADO (A)	**:** TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CREPUSCULO LTDA ME
OBJETIVO	**:** TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR	**:** R$ 152.936,00
RELATOR	**:** CONS.JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO IRREGULAR – INDEPENDENCIA E AUTONOMIA DE FASES – IRREGULARIDADE QUE NÃO AFETA AS FASES POSTERIORES - FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTA DE EMPENHO – NOTAS FISCAIS – TERMO DE ENCERRAMENTO – TEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO E REMESSA DOCUMENTAL - REGULARIDADE.

O julgamento pela irregularidade do procedimento licitatório não acarreta a irregularidade das fases posteriores em razão da independência e autonomia das fases de prestação de contas.
São regulares a formalização de termo aditivo e execução financeira de contrato que realizadas de acordo com a lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, 15 de Março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 24/2003, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai, na gestão de Dirceu Luiz Lanzarini e a empresa Transporte Coletivo Cidade Crepúsculo Ltda – ME.

Campo Grande, 15 de Março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de procedimento licitatório Tomada de Preços n. 003/2003 que originou o Contrato Administrativo n. 24/2003, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai e a empresa Transporte Coletivo Cidade Crepúsculo Ltda - ME, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar de passageiros da zona rural para a zona urbana, atendendo alunos da rede municipal e estadual de ensino, em trajetos especificados no Edital.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato (1ª e 2ª fases) já foram objeto de julgamento, sendo emitida a Decisão Simples n. 02/0405/2004 (f. 141-142), que decidiu pela irregularidade e ilegalidade da contratação.

Analisa-se a formalização dos Termos Aditivos e a execução financeira da contratação.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE–7824/2015 (f. 206-208), concluiu pela irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do objeto contratado, em razão da irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato. Defende o Corpo Técnico que tal irregularidade, nas fases antecedentes, macula a formalização dos Termos Aditivos e a fase subsequente.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 209-211), concluindo pela irregularidade e ilegalidade dos Termos Aditivos e da execução financeira, porquanto, em seu entendimento, as ilegalidades que macularam a fase antecedente, estendem-se à execução, apesar desta estar regularmente instruída e comprovada.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Ao contrato em exame foi celebrado um Termo Aditivo, aumentando o valor inicial do contrato em R$ 22.750,00 (vinte e dois mil, setecentos e cinquenta reais), o qual foi regularmente formalizado e publicado dentro do prazo estabelecido no art. 61, da Lei n. 8.666/93 e remetido ao Tribunal de Contas dentro do prazo previsto na IN 35/2011 .

No que tange à execução financeira, os atos foram realizados de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, nos termos da análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, abaixo discriminada:

VALOR CONTRATADO	R$ 152.936,00
VALOR EMPENHADO	R$ 152. 936,00
NOTAS FISCAIS (RECIBOS)	R$ 152. 936,00
ORDENS DE PAGAMENTO - OB	R$ 152. 936,00

Como se verifica, a execução dos valores empenhados para a contratação em análise ocorreu de forma regular, estando integralmente comprovada pelos documentos apresentados, o que, no meu entendimento, acarreta o julgamento de regularidade desta terceira fase.

Contudo, tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade desta fase, em decorrência da irregularidade constatada nas fases anteriores.

Quanto à essa tese, registro que, é assente o entendimento neste Tribunal de Contas de que não procede, pois a própria Resolução Normativa TCMS n. 076/2013 em seu art. 120 estabelece que o julgamento dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será realizado em três fases distintas, assim discriminadas: primeira fase – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento: a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços; b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação; segunda fase – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu (...) e; terceira fase – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato (...).

Desta forma fica clara a separação e autonomia de cada uma das fases, sendo que o julgamento de cada etapa é realizado independentemente, sem que a irregularidade de uma das fases macule por consequência o julgamento da outra. No mesmo sentido, cito o precedente desta Corte de Contas, exarado quando do julgamento do TC 4032/2009, julgado em 18/8/2015.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, observada a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – pela REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 24/2003, celebrado entre a Prefeitura Muni-

cipal de Amambai e a empresa Transporte Coletivo Cidade Crepúsculo Ltda - ME, com fulcro no artigo 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

II – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, da Lei Complementar n. 160/ 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 24/2003, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai e a empresa Transporte Coletivo Cidade Crepúsculo Ltda – ME.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.: Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de Março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

SETAC RMR/HCLS